

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS-TARF**

**ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

**SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

Em 30/09/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17922, AINF n.º 092015510000199-3 , contribuinte TRANSAMAZONICA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP, Insc. Estadual n.º. 15238864-8

Em 30/09/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18608, AINF n.º 092020510000148-9 , contribuinte ROBERT BRASIL BENEFICIAMENTO, SECAGEM, LOGISTICA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual n.º. 15276350-3

Em 30/09/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18180, PROC n.º 252019730000843-2 , contribuinte J M AGUIAR VAREJISTA LTDA ME, Insc. Estadual n.º. 15293163-5

Em 30/09/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18200, PROC n.º 252019730000819-0, contribuinte D'CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, Insc. Estadual n.º. 15291855-8

Em 30/09/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18528, PROC n.º 252020730000192-7, contribuinte E NASCIMENTO ABDON CALÇADOS, Insc. Estadual n.º. 15232190-0

**ACÓRDÃOS**

**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8025 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18944 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052019510000028-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. 1. Eventual desatenção ao prazo de solicitação de prorrogação da ação fiscal não implica nulidade do procedimento fiscal, não havendo demonstração do efetivo prejuízo, mormente se o prazo da Ordem de Serviço foi integralmente respeitado, inclusive com a devida prorrogação. 2. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao Fisco e, para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 3. A não entrega de documentos, exigidos em notificação fiscal, essenciais ao trabalho da fiscalização, caracteriza embaraço à ação fiscal. 4. Embaraçar, dificultar e impedir ação fiscalizadora, na atividade de auditoria fiscal-contábil, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8024 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18943 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052019510000031-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Eventual desatenção ao prazo de solicitação de prorrogação da ação fiscal não implica nulidade do procedimento fiscal, não havendo demonstração do efetivo prejuízo, mormente se o prazo da Ordem de Serviço foi integralmente respeitado, inclusive com a devida prorrogação. 2. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS-PA. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8023 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18682 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000280-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BEM DESTINADO A CONSUMIDOR FINAL. LEI N. 8.315/2015. 1. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, a empresa de construção civil que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo, nos termos do art. 14, § 4º, do RICMS-PA (Decreto n. 4.676/2001). 2. Não se caracteriza como insumo a mercadoria ou o produto que não integre o produto ou processo final na condição de elemento indispensável à sua composição. 3. A prova de utilização de bem como insumo não pode ser presumida, tratando-se de prova produzida de forma exclusiva pelo destinatário consumidor final. 4. Deixar de recolher diferencial de alíquotas na operação de aquisição de bem de outra unidade da Federação, destinada a consumidor final, configura infração à legislação tributária e sujeita o destinatário responsável às cominações legalmente determinadas. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8022 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18005 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000480-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ATIVO IMOBILIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tributário formalizado para cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas, quando comprovado que a operação interestadual refere-se à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8021 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18843 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182018510000013-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL – LMF. 1. Deixar de apresentar ao Fisco a Leitura da Memória Fiscal - LMF, do último dia útil de funcionamento do ECF, de cada mês, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8020 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18842 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182018510000015-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. 1. Extraviar, perder ou inutilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8019 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15425 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010437-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. 1. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 2. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário, apoiado em provas juntadas aos autos, quando comprovada a incorreção no levantamento fiscal. 3. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8018 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18866 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000092-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8017 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18865 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000091-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8016 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18859 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000075-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8015 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18714 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510001949-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Incide o ICMS nas operações de circulação de mercadorias entre empresas distintas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8014 – 1ª CPJ.RECURSO N. 15713 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510007967-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM PGDAS E OS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. 1. Há que se reduzir o crédito tributário, apoiado na resposta de diligência proposta por este Tribunal, uma vez reconhecida que parte das operações não se sujeitava ao imposto. 2. Aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no referido regime especial de tribu-